



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 250ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se a ducentésima quadragésima
5 nona reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de videoconferência
6 e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros:
7 **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema); **Sr.**
8 **Leonardo Marmitt**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec); **Sr. Valdomiro**
9 **Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr); **Sr.**
10 **Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria da Educação (Seduc); **Sra. Norma Magalhães**
11 **Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT); **Sra. Vera Inêz**
12 **Salgueiro Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG); **Sr.**
13 **Robinson Marcos Garcia**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sr. Luis Sergio**
14 **Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sr. Renato das Chagas e Silva**, representante
15 da Fepam; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira Neto**,
16 representante da Fiergs; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza**
17 **Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas
18 (CBH); **Sra. Liana Barbizan Tissiani**, representante do Corpo Técnico da Sema/Fepam; **Sra. Katiane de**
19 **Oliveira Roxo**, representante da Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sra.**
20 **Cassiana Roberta Lizzoni Michelin**, representante do Crea-RS; **Sra. Paulo Brack**, representante da Ingá;
21 **Sr. Israel Fick**, representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sr.**
22 **Felipe Ricachenevsky**, representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBiot); **Sr. Daniel Ricardo**
23 **Arsand**, representante das Universidades Públicas; e **Sr. Marco Antônio Siqueira Rodrigues**,
24 representante das Universidades Privadas. Participaram também os seguintes representantes: Sr.
25 Guilherme Lahm/Corpo Técnico da Sema/Fepam; Sr. Maurício Pereira Almerão/Universidades Privadas; Sr.
26 Ivo Lessa/Sema; Sr. Moisés Benvegnu/Corsan; Sra. Renata Melon Bertolini/MAPA. Após a verificação do
27 quórum, a Senhora Presidente Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente informa que não fará a leitura dos
28 presentes, devido a estar em Rio Grande e a Secretaria Executiva do Consema, encontrar-se em Porto
29 Alegre, que informou a existência de quórum. Deu início aos trabalhos às quatorze horas e três minutos.
30 Coloca que há a solicitação de uma inclusão em pauta, através de Ofício 042/2022 recebido da Secretaria
31 Estadual de Agricultura do RS, com o requerimento de participação de componentes na CTP de Gestão
32 Compartilhada Estado-municípios. Caso aprovada a solicitação, passará a ser o item 8 da pauta. Coloca em
33 apreciação a inclusão do item na pauta. 21 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se**
34 **ao item 1 de pauta: Aprovação da Ata da 249ª Reunião Ordinária:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:
35 coloca em discussão a ata da 249ª Reunião Ordinária do Consema. Não havendo manifestações, coloca em
36 apreciação. 17 FAVORÁVEIS. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 2 de**
37 **pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: faz a leitura da
38 decisão proferida pela CTP de Assuntos Jurídicos para o recurso administrativo nº 003079-05.67/16-6 da
39 CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA. Eduardo Osório Stumpf/Sergs: informa que irá se abster neste
40 item, devido ao conflito de interesse. Não havendo manifestações, coloca em apreciação. 16 FAVORÁVEIS.
41 6 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 3 de pauta: Minuta de Aquicultura:**
42 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que será tratado o tema da aquicultura, que foi organizada
43 uma breve apresentação, que será apresentada pelo Presidente da Câmara Técnica Marcelo Camardelli.
44 Informa ainda, que foi recebido Ofício da Fetag para a realização de manifestação de especialista da área,
45 conforme Art. 33 do Regimento Interno do Consema, resolução 305/2015, com a palavra de 5 minutos.
46 Marcelo Camardelli/Farsul: realiza apresentação de histórico da minuta de aquicultura. Marjorie
47 Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que foi feita a proposição de minuta e introduzida que se aprovada, a

48 372/2018 deverá passar por adequação. Passa a palavra ao Conselheiro Guilherme, que passará seu
49 tempo a fala da especialista Renata Melon Bertollini. Guilherme Velten Junior/Fetag: informa que a Renata
50 irá pontuar alguns itens para dar subsídios a votação. Renata Melon Bertollini/MAPA: coloca que regrar as
51 espécies e atividades, moderniza e traz benefícios a todos. Enxerga o viés da minuta voltado ao cuidado do
52 cultivo das espécies exóticas, mais do que um viés voltado a poluição dos efluentes da aquicultura em si, o
53 que parece que só espécies exóticas tem potencial de poluir ou degradar o meio ambiente. Coloca que a
54 minuta pode ser revista várias formas. Entende que o texto ainda esteja devendo com relação ao que
55 poderia ser, para de fato modernizar e trazer benefícios a todos. Coloca que as alterações realizadas após a
56 consulta pública, não foram as sugeridas. Guilherme Velten Junior/Fetag: explica que o MAPA está se
57 inserindo nesse processo, caso se ache necessário, devido ao diálogo aberto que se tem, é bastante
58 tranquilo retornar a Câmara Técnica para novo alinhamento, conforme acontece com as demais resoluções.
59 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: solicita que os Conselheiros se atentem ao tempo de 5 minutos.
60 Coloca que em seu entendimento das manifestações, houve um avanço da matéria e que se preocupa em
61 ter a matéria a tanto tempo sendo discutida e não se conseguir dar uma resposta. Essencialmente devido a
62 depender desta resolução muitas regularizações. Sugere a votação da minuta e se seguir a estudos,
63 verificando adequações ou atualizações. O tema tem sido discutido em diversas reuniões e a cada vez
64 surgem novas proposições e permanece a falta de regra, o que é ruim para quem quer exercer a atividade
65 quanto para o ente controlador da atividade. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca estranhar alguns fatos,
66 devido a ter havido uma discussão anteriormente na última plenária, onde foram apresentados vários
67 pontos, tanto pela MIRA-SERRA quanto pela INGÁ e não os viu respondidos. Não houve também uma
68 contextualização do apresentado na última reunião. Informa que devido a isso, não se sente a vontade de
69 votar, pois não há comparação com a análise apresentada e ainda se surgiu uma outra explicação que não
70 se relaciona a anterior. Fez a leitura dos documentos enviados com a convocação e não se sentiu
71 contemplada com nenhum dos questionamentos. Coloca que não há confrontação de informações e onde
72 foi atendido ou não, como acontecia anteriormente, em que haviam discussões mais profundas dentro do
73 Consema. Em que havia espaço maior, não limitado, o que pode estar corroborando com esse problema de
74 comunicação. Marcelo Camardelli/Farsul: Informa que gostaria de se somar a fala do Conselheiro Guilherme
75 e que está sendo discutida uma minuta de resolução e na pauta há outros dois itens de alterações de
76 resoluções, por adequações que se entende necessárias durante o processo de licenciamento. Coloca que
77 a resolução da aquicultura, após tanto tempo de discussão em grupos de trabalho e na Câmara Técnica e
78 há tanto o ponto de vista de fomentar mais e um outro lado de maior restrição. Entende que a minuta
79 apresentada está no meio termo, atendendo a segurança ambiental, jurídica e ajuda a trazer para a
80 regularidade a atividade. Sugere seguir o processo de votação da minuta e a qualquer tempo, através de
81 qualquer entidade, demandar que se busque uma melhoria. Valdomiro Haas/Seapdr: ratifica o resumo
82 realizado pelo Presidente da CTP de Agropecuária e Agroindústria, Marcelo Camardelli. A Secretaria da
83 Agricultura participou ativamente dos grupos de trabalho e o setor da Aquicultura solicita que a gente
84 consiga votar esta resolução para que se possa dar início ao processo de regularização para que se possa
85 produzir alimento de qualidade. Marion Heinrich/Famurs: coloca ser favorável a deliberação e votação desta
86 proposta salientando ter participado de inúmeras reuniões tanto do grupo de trabalho quanto da Câmara
87 Técnica que discutiu o assunto. Explica que a intenção é fomentar a atividade, melhorar e buscar a
88 regularização das atividades não licenciadas. Após entrar em vigor, será feito treinamento para os gestores
89 municipais de Meio Ambiente para a aplicação do novo regramento. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita
90 que fique registrado em ata que “Essa discussão não levou em consideração os quesitos levantados em
91 pareceres de pedido de vista, que foram colocados em reunião passada. A fala da especialista nos deixou
92 bastante preocupados, que ela também mostra algumas preocupações em relação a minuta. E a mudar
93 depois, não garante nada a nenhum retrocesso que a gente possa reverter danos ambientais que já foram
94 colocados nesses pareceres da reunião passada. A falta de atendimento nas respostas ao que deu trabalho
95 a nós, colocado na reunião passada, nos deixa bastante insatisfeitos pelo serviço que nós tivemos que fazer
96 e não tivemos retorno. Ter sido discutido anos e anos, pode ter levado décadas de discussão em Câmara
97 Técnica, não tem a mesma qualidade no voto. Câmara Técnica não é deliberativa, mas sim aqui na plenária.
98 E se na plenária, a gente não tem atendido todos os quesitos colocados em pedido de vista, realmente, vai
99 por terra essa questão de Câmara Técnica que aprovou e trabalhou muito tempo. A plenária é justamente
100 para se discutir e no momento que a gente não tem esses quesitos respondidos, não tem como se votar.”
101 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta de aquicultura: 15 FAVORÁVEIS. 4
102 ABSTENÇÕES. 4 CONTRÁRIOS. **APROVADO POR MAIORIA.** Marcelo Camardelli/Farsul: agradece a

103 aprovação. É o resultado de um trabalho bastante importante da Câmara Técnica, que possa colocar em
104 andamento essa minuta e buscar se necessário alguma atualização. Explica foram feitas contextualizações
105 aos pareceres na última reunião, mas que não houve quórum para se seguir as discussões. Coloca a
106 Câmara Técnica a disposição para melhorar e atualizar as minutas de resolução. **Passou-se ao item 4 de**
107 **pauta: Alterações 372/2018:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que o Marcelo Camardelli
108 também fará a apresentação das alterações propostas. Explica que solicitou que as apresentações fossem
109 realizadas dentro de um padrão para maior clareza das informações. Marcelo Camardelli/Farsul: realiza a
110 apresentação dos itens propostos para alteração na resolução 372/2018, atendendo demandas de
111 municípios e da Fepam, bem como as alterações da resolução de aquicultura. Lisiane Becker/MIRA-
112 SERRA: questiona, a respeito do Sinaflor, quem coloca os dados, se há algum tipo de qualificação, devido a
113 sociedade civil não ser possível de acessar os dados e até mesmo o próprio Estado não consegue acessar
114 os documentos. Marion Heinrich/Famurs: explica que o Sistema é Federal. Desde que implantado o Sinaflor,
115 são feitos inúmeros treinamentos em que a Fepam disponibilizou técnicos para treinar os municípios.
116 Através de um cadastro, deve ser informado pelo município os técnicos que irão acessar o sistema. Daniel
117 Ricardo Arsand/Universidades Públicas: coloca ter dúvida na proposição, a respeito da diminuição de
118 potencial poluidor de alto para médio, gostaria de entender como foi feita a medição. Marcelo
119 Camardelli/Farsul: explica que a solicitação é originária da Fepam, da DIAGRO, devido ao processo dos
120 licenciamentos ambientais, tanto de agrotóxicos convencionais quanto de uso biológico, há diferença
121 relevante no sentido do impacto ambiental, voltado a questão de possíveis efluentes ou de resíduos.
122 Baseado nisso, buscando o alinhamento em uma lógica de impacto ambiental dentro destas atividades
123 distintas, se entendeu o ajuste em alinhamento do biológico com relação aos convencionais. Daniel Ricardo
124 Arsand/Universidades Públicas: coloca que a dúvida seria a respeito da existência de um parecer técnico ou
125 estudo para esta definição. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta de
126 alterações da 372/2018. 19 FAVORÁVEIS. 1 CONTRÁRIO. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
127 **Passou-se ao item 5 de pauta: Alteração 383/2018 – CIFPEN:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:
128 coloca que o Marcelo irá fazer a apresentação de proposta advinda da Câmara Técnica de Agropecuária e
129 Agroindústria. Marcelo Camardelli/Farsul: realiza apresentação da proposta de atualização da minuta,
130 solicitada ao final de 2021, através do Departamento de Biodiversidade da Sema e da Famurs.
131 Manifestaram-se com contribuições, sugestões e questionamentos os seguintes Conselheiros: Marjorie
132 Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta de alteração da 383/2018 – CIFPEN. 21
133 FAVORÁVEIS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** **Passou-se ao item 6 de pauta: Minuta**
134 **LETAs:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que a minuta foi aprovada pela CTP de Controle e
135 Qualidade Ambiental e será apresentada pelo Presidente, Tiago Pereira Neto da Fiergs. Tiago José Pereira
136 Neto/Fiergs: realiza a apresentação da minuta, com alterações atendendo demandas apresentada pela
137 MIRA-SERRA em seu parecer de vista. Lembra que a proposta foi enviada a Câmara Técnica, através de
138 solicitação da Corsan em setembro de 2021. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que foi solicitado
139 pelo Tiago da Fiergs, utilizando seu tempo de 5 minutos, para que o Técnico da Corsan, Moisés, que
140 trabalha diretamente com as estações de tratamento de água. Moisés Benvegnu/Corsan: esclarece que as
141 preocupações dos Lodos de ETAs com os metais, principalmente Ferro, Alumínio e Manganês. Nos estudos
142 da Embrapa, em que foi fiscal detectou-se que parte destes metais são naturais, pois já vem junto com a
143 água bruta do rio e com a correção do pH, os metais ficam indisponíveis ao solo. Lisiane Becker/MIRA-
144 SERRA: agradece que alguns poucos questionamentos foram avaliados. Gostaria de solicitar a cópia do e-
145 mail a convidando para discutir o tema na Câmara Técnica, sobre seu parecer. Faz observações a respeito
146 de demandas não atendidas. Questiona como a Sociedade Civil enxergará, no sentido de fiscalização, após
147 aplicado. Gostaria que a Sociedade Civil tivesse acesso aos dados. Marco Antônio Siqueira
148 Rodrigues/Universidades Privadas: parabeniza a apresentação do Tiago. Coloca que o trabalho trata de um
149 tema bastante complicado, pois ainda não há onde se colocar esses resíduos e muitas companhias acabam
150 por colocá-los nos rios. Percebeu através da leitura de todo o material, que quase todo o tratamento é feito
151 pensando sobre os metais, ficando com uma visão bastante limitada. Entende que na minuta não pode ser
152 utilizado o termo preferencialmente para a correção do Ph. A questão mais séria trazida são os
153 contaminantes emergentes e orgânicos que é muito superficial que são tanto ou mais perigosos que os
154 analisados. Informa que no vídeo foi dito que são difíceis de fazer, mas que há sim os equipamentos em
155 diversas Universidades do Rio Grande Sul. Daniel Ricardo Arsand/Universidades Públicas: manifesta-se de
156 acordo com as colocações dos Conselheiro Lisiane e Marco Antônio. Entende que é um problema de
157 décadas, a destinação e o melhor uso destes resíduos e vê outros trabalhos trazendo alternativas de melhor

158 uso desses lodos, que não é na disposição no solo. Entende que os resultados apresentados são poucos
159 para garantir uma resolução com destinação no solo. Renato Chagas/Fepam: explica que a Fepam possui
160 profissionais que há quase 3 décadas trabalham com aplicação de resíduos em solo agrícola. Concorde que
161 deve-se de se preocupar com possíveis orgânicos como poluentes, mas se em toda resolução procurar
162 esgotar o conhecimento, dificilmente começará a se fazer. Paulo Brack/Ingá: entende que a proposta é na
163 intenção de apresentar soluções, mas foram apresentados aspectos importantes do número de elementos
164 tóxicos que poder vir a ser avaliados, bem como a relação do acompanhamento. Sugere que um
165 aperfeiçoamento da proposta seria cada vez mais se ter uma forma de controle. Não há clareza de como a
166 Fepam fará o monitoramento. Entende necessário um maior aprofundamento dos detalhes. A proposta é
167 boa, mas em seu entendimento, é incompleta. Tiago José Pereira Neto/Fiergs: agradece as contribuições e
168 comentários, esclarece que a análise do parecer da MIRA-SERRA na Câmara Técnica, passou por todos os
169 pontos, alguns acatados, outros não. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: ressalta que este é um primeiro
170 passo e que gostaria de todos os atores técnicos, juntos nos debates das Câmaras Técnicas para dar
171 enriquecimento aos temas. Informa que ainda como Presidente da Fepam, participou de reunião com o
172 Ministério Público na busca de uma regulamentação para este tema. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita
173 que conste na ata as manifestações realizadas no chat ou fazer como anexo. Marjorie Kauffmann/Sema-
174 Presidente: explica que conforme o regimento, os Conselheiros deverão utilizar a palavra mediante
175 inscrição. Alerta para que sempre peçam a palavra. Manifestaram-se com contribuições, sugestões e
176 questionamentos os seguintes Conselheiros: Valdomiro Haas/Seapdr; Júlio Salecker/CHB; e Lisiane
177 Becker/MIRA-SERRA. Paulo Brack/Ingá: coloca que, considerando a não possibilidade de consta o que foi
178 dito no chat, solicita que conste em ata o voto contrário da Ingá, devido a considerar a proposta incompleta,
179 não está esclarecido e outros elementos poluentes não estão incluídos na proposta. Liana Barbizan
180 Tissiani/Corpo Técnico da Sema: informa que não conseguiu realizar a votação, portanto solicita voto
181 favorável. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta de LETAs. 13
182 FAVORÁVEIS. 7 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Marion Heinrich/Famurs:
183 informa que está em andamento um grupo de trabalho para atualização do Regimento Interno do Consema.
184 **Passou-se ao item 7 de pauta: Apresentação do relatório do PROGRAMA INVASORAS RS 2021 e do**
185 **cronograma de implementação de revisão da lista oficial de espécies exóticas invasoras do Rio**
186 **Grande do Sul:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que o responsável pela apresentação teve
187 problema de conexão, portanto não será possível a apresentação nesta reunião. **Passou-se ao item 8 de**
188 **pauta: Alterações da Resolução 296/2015:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que a Seapdr
189 enviou Ofício com a indicação de 2 representante para compor a CTP de Gestão Compartilhada Estado-
190 municípios. Coloca em apreciação a aprovação da inclusão de Seapdr na CTP de Gestão Compartilhada
191 Estado-municípios. 18 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** **Passou-se ao item 9**
192 **de pauta: Assuntos Gerais:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que possui retorno referente a
193 dois itens da MIRA-SERRA. Um é Ofício nº 03/2022, de janeiro, que fala da Instrução Normativa Sema-
194 Fepam nº01/2022 que fala sobre a suspensão de condicionantes e restrições constantes em licenças
195 expedidas pela Fepam ou Órgãos ambientais municipais, informando desde que ela está vigente, o texto
196 não é o proposto pela MIRA-SERRA, pois foi adequado devido a estar fora da sua abrangência. Explica que
197 a fundamentação da publicação desta IN é devido a se ter um mapa de capacidade hídrica e de reposição
198 dos recursos hídricos do Estado e é excelente para tratar do planejamento e deferimento e indeferimento de
199 outorgas, mas que não se presta para determinação específica dos recursos hídricos. O segundo item é
200 com relação a análise da aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal à LAC Estadual, no que
201 tange a contrariedade aos preceitos constitucionais, informa que não possui a decisão específica sobre o
202 regramento da LAC no Rio Grande do Sul, mas há decisões favoráveis para este tipo de licenciamento por
203 outros Estados. Informa que, como já foi dito, no momento que existir uma decisão desfavorável, será
204 cumprida e suspensa essa forma de licenciamento pelo Estado e municípios. Não havendo, entende-se que
205 a LAC cumpre todos os preceitos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: agradece o retorno e aguardará demais
206 dados que ainda restam. Informa que está se entrando na Semana da Mata Atlântica, no dia 27 de maio.
207 Coloca que o Instituto MIRA-SERRA estará fazendo um evento em São Francisco de Paula, no dia 28 de
208 maio ao qual encaminhará o convite. Com a formação de um núcleo de Educação Ambiental do posto
209 avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. A reunião se encerrou às 16h 35min.

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 003079-05.67/16-6
Auto de Infração nº 477/2016
Empresa Autuada: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

Auto de Infração lavrado por lançamento de efluentes líquidos no solo sem tratamento e lançamento de espuma fora dos limites da propriedade do empreendimento. Recurso de Agravo parcialmente provido. Retorno do processo à origem para que sejam sanadas as omissões.

Relatório

A CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA foi atuada por “lançamento de efluentes líquidos no solo sem tratamento proveniente da torre de resfriamento e lançamento de espuma fora dos limites da propriedade do empreendimento, conforme denúncia de moradores, comprovado em vistoria realizada em 03.05.2016”. De acordo com o Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e artigos 62, V e 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 76.002,00 (setenta e seis mil e dois reais) e de advertência, para que a empresa suspenda imediatamente o lançamento de efluentes sem tratamento no solo, comprovando através de relatório técnico e fotográfico, e que apresente à Fepam, no prazo de cinco dias: laudo acompanhado de ART sobre as condições atuais do tanque da torre de resfriamento do efluente; cronograma para restauração da estrutura do tanque, para garantir a sua estanqueidade; e as ações a serem tomadas para evitar o lançamento de espuma oriunda da ETE para fora dos limites da empresa. Consta também na descrição das penalidades que o não cumprimento da advertência implicará na penalidade de multa, no valor de R\$ 152.004,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatro reais).

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 04.05.2016, apresentando defesa tempestiva, onde alega, em síntese: nulidade do AI, diante da impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008 por órgão da administração pública Estadual; nulidade do AI, diante da impossibilidade da cumulação das penalidades de multa, advertência e possível nova multa; nulidade do AI, por descumprimento da Lei Estadual 11.877/2002, em especial em relação ao art. 8º; nulidade do AI, por impossibilidade de aplicação da penalidade de multa prevista no art. 62, V do Decreto 6.514/2008 sem prévio laudo de constatação; afirma ser abusiva a penalidade de multa e que pela diminuta dimensão ambiental da infração narrada no AI, entende-se com fundamento na Lei 11.877/2012 que resta demonstrada a pequena gravidade do fato, bem como as circunstâncias atenuantes que garantem a transformação da multa em advertência; e que as justificativas técnicas e as medidas adotadas pela empresa já foram apresentadas à Fepam. Por fim, requer o recebimento da

defesa, a declaração de nulidade do AI nº 477/2016, em função de vícios formais, ou o seu cancelamento, em face dos fundamentos de mérito. Alternativamente, caso mantido o AI, seja convertida a pena de multa imposta em sanção de advertência ou sejam reconhecidas no cálculo da multa as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e IV do artigo 14 da Lei 9.605/98.

Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 64/2018, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 76.002,00, e não incidente a multa pelo não cumprimento da advertência. O parecer técnico que subsidia a decisão destaca que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a Portaria 065/2008 da Fepam, que toda forma de cálculo está descrita no item 10 do AI, que a constatação foi realizada in loco (relatório de vistoria 94/2016), que não cabe a aplicação de advertência, pois o valor da infração excede o valor de referência, e que a advertência imposta foi cumprida. No parecer jurídico constam os seguintes fundamentos: que a conduta descrita no AI restou comprovada por ocasião da vistoria realizada; quanto ao alegado conflito legislativo, que se trata de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e o Estado suplementá-las; que a atuação harmônica orquestrada é claramente verificada nos artigos da LC 140/2011; que há disposição expressa no item 10 do AI à Portaria 65/2008, que disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seus procedimentos administrativos; que a aplicação pecuniária decorre da Lei 11.520/2000 e da Portaria 065/2008; que o quantum estipulado não é aplicado de forma aleatória e observa os critérios objetivos estabelecidos pelo Decreto 6.686/2008 e Portaria 083/2006; que o artigo 6º do Decreto 6.514/2008 dispõe que a sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções; que quanto ao laudo de constatação, compulsando os autos, verifica-se que se encontra devidamente instruído com o relatório de vistoria e que o artigo 62 remete as mesmas penas do art. 61 e não as mesmas obrigações acessórias.

Notificada da decisão de primeira instância, em 01.02.2018, a atuada interpôs recurso, em 16.02.2018, reiterando a alegação de nulidade, no que tange à impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008, e afirmando que os argumentos trazidos no parecer jurídico nº 64/2018 não são suficientes para alterar o entendimento da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à referência à Portaria Fepam 065/2008, discorre que se contestou justamente a sua ilegalidade, não cabendo esta ser enfrentada com a justificativa de que houve citação da portaria no AI e acrescenta que sendo a manifestação da PGE vinculante para os órgãos da Administração Pública Estadual deve a JSJR reverter a decisão e anular o AI. A atuada também requer: que seja declarada a nulidade do AI, diante da ausência de indicação de tipo administrativo infringido e a utilização de diplomas legais excludente entre si - Lei Estadual 11.520/2000 e Decreto Federal 99.274/90, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa; a nulidade do AI, pelo não cumprimento da Lei Estadual 11.877/2002; que a agravante de impacto ao meio ambiente baixo, descrita no anexo I do AI, deveria ser considerada como atenuante; que os motivos descritos no AI e em seu anexo não foram demonstrados, o que caberia à Administração Pública, já que a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativa; que caberia à Fepam comprovar os “danos à propriedade alheia” e a “fraude ao abuso de confiança” descritos no Anexo I do AI; que elenca motivos inexistentes e não conta as atenuantes para a definição do valor da multa; que a portaria da Fepam nº 083/2006 está revogada e que discordam as áreas técnica e jurídica sobre a base legal utilizada para o cálculo da multa; que é impossível a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 62, V, sem prévio laudo de constatação, e que o citado relatório de vistoria citado no parecer não consta, já que foi realizado posteriormente à lavratura do AI; que se trata de infração de menor lesividade ao meio ambiente; que para que não haja dúvida das atenuantes incidentes no caso, a JSJR se atente à justificativas técnicas e às medidas adotadas, constantes no doc. de fl. nº 04. Por derradeiro, requer a reversão da decisão de nº 64/2018, com a declaração de nulidade, em função dos vícios formais do AI, ou, no mérito, o seu cancelamento. Alternativamente, caso mantido o AI, seja

convertida a pena de multa imposta em sanção de advertência ou sejam reconhecidas no cálculo da multa as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e IV do artigo 14 da Lei 9.605/98.

Em 12.08.2019 foi exarada a decisão da Diretora Presidente da Fepam, que manteve a decisão de primeira instância, com base nos fundamentos apresentados pela assessoria jurídica, quais sejam: que de acordo com o inc. VI §1º do art. 24 da CF/88 a União tem competência para estabelecer normas gerais em matéria de meio ambiente, que deverão ser observadas pelos Estados e Municípios; que a estes compete complementar a norma geral editada pela União, a fim de aperfeiçoá-la à peculiaridades locais; que não tem cabimento a afirmação da autuada, pois se o Estado tem o dever de observar a norma geral, haverá de cumpri-la também no exercício da atribuição de fiscalização; que não se configura uma ilegalidade a indicação do Decreto 6.514/208; que o Decreto Estadual 53.202/2016 entrou em vigor em 27.12.2016, ou seja, na data da autuação, 04.05.2016, o Decreto Federal 6.514/2008 encontrava-se vigente; que o parecer da PGE apenas analisa a incidência do prazo prescricional nos processos administrativos e nada refere sobre a utilização do Decreto Federal para aplicação de sanções administrativas; que o art. 33 do Decreto Federal 99.274/99 e o art. 99 da Lei 11.520/00 apenas definem o conceito de infração ambiental; que o relatório de vistoria 94/2016 (fls. 99/101) identificou todas as irregularidades constantes na autuação; que milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica na defesa ou recurso; que as multas foram calculadas de acordo com a Portaria 065/2008; e que o pedido de conversão de multa em advertência não pode ser deferido, pois a solicitação só é amparada para os casos em que a multa possuir o valor inferior a mil reais.

A empresa autuada teve ciência da decisão de segunda instância, em 30.08.2019, apresentando recurso ao Consema, em 16.09.2019, onde destaca: que a admissibilidade do Recurso está amparada nos incisos I e II do art. 1º da Resolução Consema 350/2017; que no julgamento em nenhum momento foi enfrentado o fato de que a manifestação jurídica da PGE vincula os órgãos da administração e suas entidades atreladas; que a decisão não enfrentou os argumentos do item que tratou da nulidade da sanção imputada pelo AI em razão do descumprimento da Lei 11.877/2002, onde se demonstrou que a memória de cálculo não realizou qualquer avaliação sobre a gravidade do fato para o meio ambiente, bem como a respeito da ausência de consideração das situações atenuantes, como a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental e o baixo risco ao meio ambiente; que houve omissão frente as alegações de que não subsistem os motivos da infração narrados no AI – concorrendo para danos à propriedade alheia, atingindo áreas urbanas ou qualquer assentamento humano, mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental, mediante fraude ou abuso de confiança; que a decisão nada tratou sobre a alegação de que inexistiu qualquer tipo de dano à propriedade alheia, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental ou fraude ou abuso de confiança; que houve omissão frente às alegações de que na responsabilidade administrativa ambiental não há a inversão no ônus da prova; que não foi enfrentado o fato de que o relatório de vistoria não cumpre o requisito legal esculpido no §1º do art. 62 do Decreto Federal 6.514/2008, posto que foi realizado depois da aplicação da multa; que o Consema em recurso administrativo manifestou entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, entendimento ignorado na apreciação do recurso. Ainda, reitera todos os demais argumentos trazidos no recurso e os pedidos de declaração de nulidade ou cancelamento do AI, ou, ainda, alternativamente a conversão da pena imposta em sanção de advertência ou o reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e IV do art. 14 da Lei 9.605/98.

Em 05.10.2020, a Fepam concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que nenhum dos argumentos suscitados pela parte se enquadra nas hipóteses

do art. 1º da Resolução Consema 350/2017 e que o recurso administrativo foi suficientemente analisado. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 19.11.2020, protocolando o Recurso de Agravo em 23.11.2020, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa de juízo de admissibilidade ao Consema nº 48/2020, visto que nenhum dos argumentos apresentados foram concretamente enfrentados. Ressalta que o parecer é generalista e que deve ser adotado, de forma subsidiária, o disposto no §1º do artigo 489 do CPC, que não considera como decisão fundamentada aquela que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e a que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse ponto, tem razão a autuada, uma vez que a decisão se limita a reproduzir os artigos da Resolução Consema 350/2017 e a negar a existência de hipóteses previstas para admissibilidade do recurso. A decisão também não observa os incisos III e IV do art. 57 da Lei Estadual 15.612/2021, que definem quando uma decisão administrativa é considerada não fundamentada, nos mesmos moldes do CPC. Destaco abaixo.

Art. 57. Não se considerará fundamentada a decisão administrativa que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente administrativo ou judicial ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente judicial ou administrativo invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Grifei)

No entanto, antes de decidir sobre a nulidade suscitada, faço uma avaliação dos demais argumentos, com a finalidade de verificar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 65 §2º¹ da Lei Estadual 15.612/2021.

No Recurso de Agravo, a empresa autuada afirma que foram apresentados diversos pontos omissos da Decisão Administrativa de Recurso nº 608/2019, que manteve a penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração nº 477/2016. Destaco os pontos abaixo,

¹ Art. 65. No processo administrativo estadual, ao pronunciar a nulidade, a autoridade declarará quais atos administrativos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato administrativo não será repetido nem sua falta será suprida quando não houver prejuízo ao interessado.

§ 2º Quando puder decidir a favor do interessado a quem aproveite a decretação da nulidade do ato administrativo, a autoridade não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

para análise de enquadramento em hipótese de cabimento de recurso ao Consema e decisão.²

1. “Em nenhum momento enfrentou o fato de que a manifestação jurídica do Procurador Geral do Estado disposta no parecer PGE nº 16.067/2013 vincula os órgãos da Administração Pública Estadual e suas entidades atreladas (...)”

A questão da vinculação ao parecer da PGE está inserida no contexto do item 2.1 do recurso da autuada à segunda instância, que trata da impossibilidade de aplicação do Decreto 6.514/2008 pelo órgão ambiental do Estado para apurar infrações administrativas. A despeito de concordar ou não com os fundamentos trazidos na decisão, a possibilidade de aplicação do Decreto 6.514/2008 condiz com o teor do parecer da PGE e é o aspecto central da discussão, que entendo ter sido enfrentado nas fls. 157-158 da decisão. Ademais, no recurso dirigido à Fepam foi feita apenas uma afirmação e sequer foi ressaltado o fundamento legal que ampara a vinculação de pareceres da PGE aos demais órgãos, o que demonstra mais uma vez não ser este o cerne da controvérsia. Sendo assim, não considero ter havido omissão neste item.

2. “Não enfrentou os argumentos apresentados no item 2.3 – DA NULIDADE DA SANÇÃO IMPUTADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO 477/2016, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL 11.877/2002”. Coloco neste item as demais omissões apontadas pela autuada, já que fazem parte do mesmo item 2.3 do recurso dirigido à segunda instância: **não realização de avaliação sobre a gravidade do fato para o meio ambiente; ausência de consideração das situações atenuantes; insubsistência dos “motivos” da infração narrados no AI; inexistência de danos; inexistência de “abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental” ou “fraude ou abuso de confiança”; não inversão do ônus da prova na responsabilidade administrativa ambiental.**

Consta na decisão de fls. 156-159, na parte do histórico e das alegações do recurso: que o recorrente argui a nulidade da sanção imputada pelo descumprimento da Lei Estadual 11.877/2002; que é sustentado que a agravante “impacto ao meio ambiente: baixo” deveria ser considerada como atenuante; e que não houve referência às situações atenuantes no Auto de Infração. Porém, a decisão não enfrenta nenhuma dessas questões e nem as destacadas acima, contempladas no item 2.3 do recurso dirigido à segunda instância. Portanto, identificadas as omissões.

3. “Em nenhum momento enfrentou o fato de que o relatório de vistoria não cumpre com o requisito legal esculpido no §1º do art. 62 do Decreto 6.514/2008, posto que foi realizado depois da aplicação da multa pelo AI nº 477/2016, enquanto que a norma determina que laudo de constatação deve ser anterior à aplicação da multa (...)”

A decisão abordou parte da questão ao afirmar que: “a alegação da autuada no intuito de afastar a penalidade de multa por ausência de laudo prévio improcede. Isso por que o Relatório de Vistoria nº 94/2016 (fls. 99/101) identificou todas as irregularidades

² Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

constantes na autuação.” No entanto, não houve manifestação quanto ao momento da elaboração do relatório de vistoria, questão bem destacada no recurso dirigido à segunda instância, motivo pelo qual concordo com a omissão apontada.

Isso posto, concluo pela existência de pontos omissos na decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, destacados acima nos itens 2 e 3, e pelo atendimento da hipótese de cabimento de recurso ao Consema prevista no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017. Por conseguinte, o processo deverá retornar à origem para saneamento das omissões, nos termos do art. 5º da Resolução Consema 350/2017.³

A recorrente também alega outra hipótese de cabimento de recurso prevista na Resolução Consema 350/2017, qual seja, interpretação da legislação de forma diversa daquela sustentada pelo Consema. Destaca que na apreciação do recurso administrativo interposto pela Petrobrás S/A, no processo administrativo 007752.05.67/07-4, está manifestado o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, tendo o parecer jurídico de nº 608/2019, que subsidiou a decisão administrativa de recurso 608/2019, o ignorado. Ainda, assevera que incumbe o ônus da prova da infração à FEPAM e não ao autuado.

Apesar da Resolução Consema 350/2017 não exigir de forma expressa a necessidade de juntada da decisão divergente, no caso a citada acima, entendo que a questão deveria estar comprovada nos autos. Todavia, cabe referir que, considerando a responsabilidade ambiental administrativa como subjetiva, exige-se a comprovação da culpa/dolo e do nexo causal entre o agir ou não agir do infrator e o dano causado/infração – critérios que considero demonstrados no processo, através do Relatório de Fiscalização nº 94/2016 (fls. 99-102) e Relatório Técnico e Fotográfico da CMPC (fls. 86-95). Nesse cenário, “demonstrada a violação do dever de cuidado e da inevitabilidade do fato”⁴.

Por fim, considerando a parcial procedência do recurso de agravo, que permitiu o julgamento do recurso dirigido ao Consema, não declaro a nulidade da decisão de admissibilidade de nº 48/2020, de acordo com o previsto no §2 do art. 65 da Lei Estadual 15.612/2021.

Dispositivo

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento do Recurso de Agravo e parcial provimento, devendo o processo retornar à origem para que sejam supridas as omissões com novo julgamento, nos termos do art. 5º da Resolução Consema 350/2017.

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs

³ Art. 5º- Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao autuado.

⁴ OSORIO, Fabio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 399.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2021

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA- Recurso Administrativo nº 003079-05.67/16-6:**
O parecer é pelo conhecimento do Recurso de Agravo e parcial provimento, devendo o processo retornar à origem para que sejam supridas as omissões com novo julgamento, nos termos do art. 5º da Resolução Consema 350/2017.

Porto Alegre, XX de XX de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



Porto Alegre, 03 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr.

LUIZ HENRIQUE VIANA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho encaminhar minuta de resolução que “define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul”, aprovada na Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria do CONSEMA, a qual solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Cordialmente,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Agropecuária e Agroindústria

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Resolução CONSEMA nº XXX /2022

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da Lei Estadual nº 15.434/2020, o qual indica que o planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura, conforme competências e portes definidos na Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Parágrafo Único - Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes



na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

IX. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;



X. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc.) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);

XI. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR (Unidade Geográfica Referencial) que não a considerada;

XII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR (Unidade Geográfica Referencial) considerada;

XIII. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;

XIV. Espécie exótica: as espécies ou táxons introduzidos fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se dentro do estado do Rio Grande do Sul;

XV. Espécie nativa: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;

XVI. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;

XVII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;

XVIII. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;

XIX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;

XX. Licença Única de Alteração (LUA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LU em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;



XXI. Licença Prévia de Instalação e Alteração (LPIA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LI ou LO em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXII. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXIII. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XXIV. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXV. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXVI. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVII. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXVIII. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIX. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXX. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXXI. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de



efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- “*Recirculation Aquaculture Systems*”; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);

XXXII. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

XXXIII. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXIV. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

XXXV. Sistema de Outorga (SIOUT): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§ 1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:



- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LP, LI e LO” do Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Prévia do empreendimento;
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Licença de Instalação do empreendimento;
- VI - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);
- VII - Licença de Operação do empreendimento.

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo ou de espécies exóticas em sistema fechado, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares, são consideradas não incidentes de licenciamento ambiental, exceto se localizados em Áreas de Preservação Permanente ou decorrentes de barramentos de curso hídrico natural.

§ 1º. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do



Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 2º. Para os empreendimentos situados em parte ou integralmente dentro dos limites da Área de Preservação Permanente, deverá ser observado o enquadramento da atividade na respectiva medida porte, conforme Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, e o disposto no Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º. No caso de empreendimentos implantados até a data de 22 de julho de 2008, data definida pela Lei Federal nº12.651/2012 para que uma área rural seja considerada consolidada, que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo



licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única de Regularização;
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do Anexo Único, conforme seu enquadramento.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de alteração/ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.



I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo ou Pequeno o procedimento de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Alteração (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna “LUA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna “LPIA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único.

Parágrafo único - Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para alteração/ampliação ou reforma do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de alteração/ampliação ou reforma.

CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do Anexo Único, coluna “LO Ren/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso, bem como os procedimentos de destinação final dos espécimes.



CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único - Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do Anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013 ou outra norma que venha substituí-la.

§ 1º. De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 ou outra norma que venha substituí-la, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º. As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo Único desta Resolução e, quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17. Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.



Art. 18. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º. A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo Único.

§ 2º. A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

Art. 20. A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§ 1º. A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§ 2º. Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 3º. No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo empreendedor um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.



Art. 21. A atividade de aquicultura em tanque-rede em terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 23. No licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverão ser observados os regramentos das Unidades de Conservação e seus Planos de Manejo, quando existentes, bem como diretrizes advindas dos Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 24. Os empreendimentos inseridos em locais com registros históricos de inundação, deverão levar em consideração a cota máxima de inundação, de forma que taludes e/ou diques evitem entrada de água no empreendimento;

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput inviabiliza a utilização de espécies exóticas invasoras descritas na categoria 2 da portaria SEMA n° 79/2013 ou espécies nativas alóctones.

Art. 25. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 26. Os prazos de validade das licenças ambientais obedecerão às normativas que versam sobre o tema, inclusive demais Resoluções do CONSEMA.

Art. 27. Fica estabelecido prazo de até 3 (três) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas a identificação e orientação dos empreendedores não adequados a esta Resolução.

§ 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem



licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.

Art. 28. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO ÚNICO

Documentação para Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Aquicultura dos Seguintes Ramos / Portes:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional				Todos os portes	
	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LPIA	LO Reg/	LO Ren / LU Ren
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	X	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	X	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X	X	X			X	X	X
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros;			X			X	X	



<p>5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais;</p> <p>6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público;</p> <p>7. Linhas de transmissão de alta tensão.</p>								
<p>Croqui do empreendimento</p> <p>Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo:</p> <p>1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo);</p> <p>2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo);</p> <p>3. Orientação magnética;</p> <p>4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais;</p> <p>5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.</p>	X	X						
<p>Planta do empreendimento</p> <p>Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.</p> <p>**Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.</p>			X	**X	X	X		
<p>Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando couber.</p>	X	X	X			X		
<p>Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente.</p>	X	X	X			X		
<p>Estudo Ambiental Simplificado</p> <p>As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas:</p>	X	X						



<p>1. Identificação do(s) empreendedor (es);</p> <p>2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo;</p> <p>3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção;</p> <p>4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes;</p> <p>5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</p>								
<p>Estudo Ambiental (EA)</p> <p>As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas:</p> <p>1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(is) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso.</p> <p>2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo.</p> <p>3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros.</p> <p>4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros.</p>			X		X	X		



<p>5. Diagnóstico Ambiental considerando:</p> <p>5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.</p> <p>5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros;</p> <p>5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc;</p> <p>6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais).</p> <p>7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</p>								
<p>Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir:</p> <p>1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes.</p> <p>2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente</p>					X	X	X	



<p>considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes.</p> <p>OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores.</p> <p>4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento.</p> <p>OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART</p> <p>Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART</p>								
<p>Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura</p> <p>Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura:</p> <p><u>1. Descrição das instalações.</u></p> <p>Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo.</p> <p>a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações.</p> <p><u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u></p> <p>O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens:</p> <p>a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas</p>	*X	*X	X		**X	X	X	



do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros).

b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto;

c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;

d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga

e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação;

f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquacultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente;

g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente.

- Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha);
- Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha).

h) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos;

i) procedimentos e estruturas (se for o caso) para descarte e ou tratamento de animais moribundos ou mortos;

j) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber;

k) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos,



<p>quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação;</p> <p>l) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos;</p> <p>m) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados;</p> <p>n) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc.), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados;</p> <p>o) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade;</p> <p>p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc.</p> <p>*Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado</p> <p>**Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.</p>								
<p>Registro de Aquicultor</p> <p>Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.</p>	X				X		X	
<p>Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa</p>	X	X		X		X		
<p>Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);</p>	X	X			X	X	X	

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Zulma Medesti Marques" <zulmam@pmpf.rs.gov.br>
De: zulmam@pmpf.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 22/11/2021 16:05
Assunto: RES: codram 3414-40

Sim , a resposta esta anexa ao Ao e mail que encaminhei
, mas mesmo assim tem tecnicos com entendimentos contrarios

Zulma Modesti Marques
Química Tecnológica
Núcleo de Licenciamento
Secretaria do Meio Ambiente
54-981354606 whats home -office

-----Mensagem original-----

De: Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>
Enviado: Segunda-feira, 22 de novembro de 2021 às 16:00
Para: Zulma Medesti Marques <zulmam@pmpf.rs.gov.br>
Assunto: Re: codram 3414-40

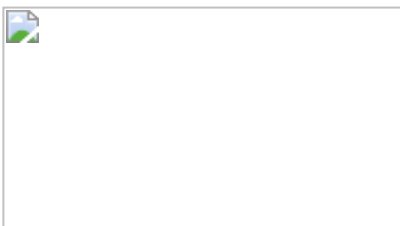
Prezada Zulma, boa tarde!

Apenas para esclarecimento, você enviou o seu questionamento específico através do Guia 372?

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte
E-mail:consema@sema.rs.gov.br
Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 22/11/2021 às 15:40 horas, zulmam@pmpf.rs.gov.br escreveu:

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do número de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ?

Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada.

Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Att.

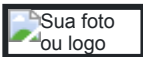
Zulma Modesti Marques
Química Tecnológica
Núcleo de Licenciamento
Secretaria do Meio Ambiente
54-981354606 whats home -office

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>
De: marion@famurs.com.br
Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 08/12/2021 09:54 (04:11 horas atrás)
Assunto: Proposta de Caxias do Sul

Prezada Secretária Executiva, bom dia!

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-la cordialmente, encaminha a proposta do Município de Caxias do Sul destaca abaixo para ser incluída na pauta da CTPG Compartilhada do Consema. Estamos à disposição para esclarecimentos.
att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs
(51) 3230.3100 Ramal 293
Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS
www.famurs.com.br

De: "Henrique Gustavo Koch" <hkoch@caxias.rs.gov.br>
Para: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 7 de dezembro de 2021 16:33:11
Assunto: Sugestão de exclusão do CODRAM 3419,20

Boa tarde Marion.

Nosso corpo técnico estava avaliando este código de ramo e nos deparamos com algumas situações envolvendo a área útil de empreendimentos deste tipo.

Quando criaram este CODRAM, me parece que estavam se referindo à empresas de locação de veículos, entretanto, temos também as grandes operadoras de transporte de passageiros que se enquadrariam nesta atividade.

O CODRAM 3419,20 possui os portes padrão de área útil total (0-250 -- 250-2.000 --- 2.000- 0.000 --- 10.000-40.000 - -- 40.000-Demais)

Em nossas discussões entendemos que, para estacionar os veículos das frotas, é necessário um grande estacionamento, aumentando muito a área útil e, conseqüentemente, a taxa de licenciamento, sendo que as áreas de oficina, lavagem, etc. que são as poluidoras.

A Resolução CONSEMA no artigo 3º, § 2o., o licenciamento ambiental deve considerar todas as atividades do empreendimento e, considerando esta abordagem, independente da área utilizada para estacionamento dos veículos, se não houverem as atividades poluidoras, o empreendimento seria isento de licenciamento.

Assim, nossa sugestão seria a **exclusão** do CODRAM 3419,20 e a alteração e/ou inclusão no glossário dos seguintes CODRAM's:

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

Fico à disposição se a Câmara técnica necessitar de qualquer explanação do caso.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Henrique Gustavo Koch

Diretor de Planejamento e Gestão/Engenheiro Químico

Diretoria de Planejamento e Gestão - Secretaria Municipal do Meio Ambiente | SEMMA

Tel: (54) 39011445 - R: 229

Visite: www.caxias.rs.gov.br



**PREFEITURA
DE CAXIAS DO SUL**



Porto Alegre, 03 de março de 2022.

Exmo. Sr.

LUIZ HENRIQUE VIANA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho encaminhar os itens aprovados a Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Município, os quais solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

ALTERAÇÃO DE POTENCIAL POLUIDOR

Anexo I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2052,10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

ALTERAÇÃO DE POTENCIAL POLUIDOR

Anexo I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2660,00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais



criação CODRAM/ALTERAÇÃO DESCRIÇÃO/ALTERAÇÃO PORTES

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	AQUICULTURA								
	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS								
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO								
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA SEMI - INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA EXTENSIVO								
119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2.01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,0	de 100,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
	RANICULTURA								
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
	CARCINICULTURA								
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
	MALACOCULTURA								
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
	ALGICULTURA								
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO								
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Sendo o que tínhamos para o momento.

Cordialmente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Camardelli Rosa'.

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente

FEPAM 21.10.21 Ramo : 2052,10 FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS - Alterar
Potencial de Alto para médio

Motivo: Essa atividade tem geração de efluente, no entanto em termos de toxicidade não é alta, necessitando somente de uma desativação dos microorganismos e um processo biológico, quanto as emissões não possui no processo industrial poluentes do processo, o que geralmente eles tem é uma caldeira, com poluentes similares a outras atividades com potencial médio e baixo. Dessa forma seus aspectos ambientais da atividade não justificam ser classificado com potencial alto.

Ainda se compararmos com o ramo de fabricação de agrotóxicos não biológicos, no qual é potencial alto, os aspectos ambientais, são infinitamente mais significativos, tem vários princípios ativos envolvidos, tem um efluente com uma carga de toxicidade maior, entre as fontes de emissão atmosféricas tem poluentes bem específicos da atividade que precisam ser monitorados. Dessa forma não tem justificativa técnica e nem ambiental para os dois ramos terem o mesmo potencial, por isso sugerimos que o ramo: 2052,10 FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS - seja médio.

21.10.21 Aprovada redução potencial poluidor.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2052.10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	e 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

18.08.21 CTPAGROIND – Alteração CODRAMs atividades aquicultura

31.08.21 Aprovadas alterações.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	PISCICULTURA								
	AQUICULTURA								
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO								
	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS								
119,11	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS – SOMENTE ESPÉCIES NATIVAS – SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,13	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS – ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA								
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO								
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA SEMI - INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS (SISTEMA SEMI INTENSIVO)	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,31	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA SEMI INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA EXTENSIVO								
119,41	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS (SISTEMA EXTENSIVO)	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 até 2,00	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais

119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,0	de 100,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA EXTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
RANICULTURA									
120,00	RANICULTURA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
CARCINICULTURA									
121,00	CARCINICULTURA (CRUSTÁCEOS)	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
MALACOCULTURA									
122,00	MALACOCULTURA (MOLUSCOS) E OUTROS	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
ALGICULTURA									
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO									
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais

ESTÂNCIA VELHA 06.01.21 – CODRAM 2660,00 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO CARNES E PESCADO. Revisão potencial poluidor para menor.

16.12.21 Aprovada alteração de potencial poluído para médio

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2660,00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Alto Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

Itens aprovados reunião 29.03.22

29.03.22 Aprovados complementação glossário, faixa de não incidência e readequação de portes

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	Médio	150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

PROPOSTA:

Estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, contando com diagnóstico e tratamento, com ou sem internação.

Não deverão ser contabilizadas, para composição da área útil do empreendimento, as áreas destinadas para higiene/embelezamento de animais domésticos e para o comércio de animais de estimação, ração e demais produtos alimentícios, medicamentos, produtos de higiene, artigos e acessórios para animais domésticos.

29.03.22 Aprovada faixa de não incidência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

FEPAM 29.03.22 Ajuste redação

29.03.22 Aprovado ajuste redação na descrição anexo I e II

10715,00 - MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. [ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO]



Porto Alegre, 31 de março de 2022.

Exmo. Sr.

LUIZ HENRIQUE VIANA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho encaminhar os itens aprovados a Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Município, os quais solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

INCLUSÃO FAIXA DE NÃO INCIDÊNCIA

Anexo I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	Médio	até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

INCLUSÃO FAIXA DE NÃO INCIDÊNCIA

Anexo I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m ²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais



ALTERAÇÃO DESCRIÇÃO

Anexo I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio	-					ÚNICO

COMPLEMENTAÇÃO GLOSSÁRIO

Anexo II

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	Médio	<p>Estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, contando com diagnóstico e tratamento, com ou sem internação.</p> <p>Não deverão ser contabilizadas, para composição da área útil do empreendimento, as áreas destinadas para higiene/embelezamento de animais domésticos e para o comércio de animais de estimação, ração e demais produtos alimentícios, medicamentos, produtos de higiene, artigos e acessórios para animais domésticos.</p>

ALTERAÇÃO DESCRIÇÃO

Anexo II

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio	<p>Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.</p>



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Sendo o que tínhamos para o momento.

Cordialmente,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente



Porto Alegre, 05 de maio de 2022.

Exma. Sra.

MARJORIE KAUFFMANN

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente
Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, encaminhar os itens aprovados a Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Município, os quais solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

ALTERAÇÃO DE GLOSSÁRIO – Supressão de palavra

Alteração de glossário referente demanda da FEPAM à esta Câmara Técnica. Resolução CONSEMA 395/2019 já havia suprimido a palavra desmembramento da descrição deste CODRAM 3414,40 no Anexo I da Resolução Consema nº 372/2016. Entretanto, resta a necessidade de supressão a referida palavra no glossário da mesma resolução, de modo a evitar interpretações difusas de parte por órgãos licenciadores e empreendedores.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento , ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.

ALTERAÇÃO DE GLOSSÁRIO – Complementação da redação

Alteração se deve em razão de demanda da FAMURS à esta Câmara Técnica, no sentido de proporcionar mais clareza ao glossário deste CODRAM. O mesmo tem gerado interpretações as quais levam insegurança e interpretações divergentes no que se refere às áreas objeto de licenciamento.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	Área útil (m²)	Médio	Empreendimento destinado ao estacionamento de veículos vinculados a atividade frotista, no qual são realizados serviços de manutenção tais como: lavagem, lubrificação, reparação mecânica/elétrica, abastecimento de combustível, lanternagem, borracharia, dentre outros. Para fins de enquadramento deverão ser contabilizadas como áreas úteis aquelas utilizadas para a realização dos serviços de manutenção.

Cordialmente,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2022

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar, no Anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUICOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,31	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,0	de 100,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE	Área alagada	médio		até 10,00	de 10,01 a	de 25,01 a	de 100,01	demais



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	(ha)				25,00	100,00	a 200,00	
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO'	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
2052,10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2660,00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

Art. 2º - Criar, no Anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO'	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais

Art. 3º - Alterar, no Anexo I e no Anexo II da Resolução 372/2018, a seguinte descrição de empreendimento e atividade, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. (ATIVIDADE SINAFLO/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 4º – Excluir o Codram 119,11 – UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO), do Anexo I da Resolução 372/2018.

Art. 5º - Alterar, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes títulos:

- PISCICULTURA, passando a constar como: **AQUICULTURA**;
- PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO, passando a constar como: **UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS**;
- PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA, passando a constar como: **PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO**.

Art. 6º - Alterar, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes títulos:

- Anterior ao Codram 120,00: **RANICULTURA** ;
- Anterior ao Codram 121,00: **CARCINICULTURA** ;
- Anterior ao Codram 122,00: **MALACOCULTURA**;
- Anterior ao Codram 119,51: **PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO**.

Art. 7º - Alterar, no Anexo II da Resolução 372/2018, o seguinte Glossário, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	Área útil (m ²)	Médio	Empreendimento destinado ao estacionamento de veículos vinculados a atividade frotista, no qual são realizados serviços de manutenção tais como: lavagem, lubrificação, reparação mecânica/elétrica, abastecimento de combustível, lanternagem, borracharia, dentre outros. Para fins de enquadramento deverão ser contabilizadas como áreas úteis aquelas utilizadas para a realização dos serviços de manutenção.
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	Médio	Estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, contando com diagnóstico e tratamento, com ou sem internação. Não deverão ser contabilizadas, para composição da área útil do empreendimento, as áreas destinadas para higiene/embelezamento de animais domésticos e para o comércio de animais de estimação, ração e demais produtos alimentícios, medicamentos, produtos de higiene, artigos e acessórios para animais domésticos.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 19 de maio de 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



Resolução CONSEMA nº XXX/2022

Altera a Resolução 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar redação, no Artigo 4º da Resolução 383/2018 passando a constar como segue:

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio (mudas e/ou sementes, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

Art. 2º. Inserir o Artigo 5º A na Resolução 383/2018 passando a constar como segue:

Art. 5º A. O plantio de mudas e/ou sementes para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN em área de remanescente de vegetação nativa dependerá da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º. Alterar redação no Artigo 7º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

Art. 7º. O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Alterar redação no Artigo 9º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:



Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exceto para os casos de regularização previstos no art. 16.

Art. 5º Altera no § 1º do Artigo 11º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais.

Art. 6º Inserir no Artigo 16º da resolução 383/2018 novo § 1º e renumerando o parágrafo único passando a constar como § 2º, como segue:

§ 1º Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

§ 2º - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 7º. Alterar o seguinte CODRAM do Art. 17 da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN

Art. 8º. Inserir no anexo único os seguintes documentos:

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularização de plantios	Autorização
Mapeamento - formato <i>.kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.	X	X	



Mapeamento – preferencialmente em formato <i>.kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.			x
--	--	--	----------

Art. 9º Alterar no anexo único da Resolução 383/2018 o seguinte texto de documentação conforme segue:

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularizaçã o de plantios	Autorização
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º Único do Art. 11 12 , desta Resolução.		X	

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XXXde XXX de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária do Ambiente e Infraestrutura



Porto Alegre, 16 de maio de 2022.

Exma. Sra.

MARJORIE KAUFFMANN

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, encaminhar os itens aprovados na Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Município, os quais solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

AJUSTE DE REDAÇÃO NO ARTIGO 4º

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, **a densidade de plantio (mudas e/ou sementes)**, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratamentos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

NOVO ARTIGO 5ºA

Art. 5º A. O plantio de mudas e/ou sementes para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN em área de remanescente de vegetação nativa dependerá da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 7º

Art. 7º. O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

AJUSTE DE REDAÇÃO NO ARTIGO 9º

Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **exceto para os casos de regularização previstos no art. 16.**



NOVA REDAÇÃO §1º, ART. 11

§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais.

INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO ART. 16 E RENUMERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO COMO §2º

§ 1º. Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

§ 2º - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

NOVOS DOCUMENTOS ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularização de plantios	Autorização
Mapeamento - formato <i>.kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.	X	X	
Mapeamento – preferencialmente em formato <i>.kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.			X

NOVA REDAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularização de plantios	Autorização
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º Único do Art. 11 12 , desta Resolução.		X	



NOVA REDAÇÃO ANEXO III 372 – EXCLUSÃO DE TERMO

10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
----------	--------------------------------------	--

Cordialmente,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente



Resolução CONSEMA nº 383/2018
(Alterada pela Resolução 413/2019)

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 estabeleceu o uso obrigatório do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas que acabou abarcando, obrigatoriamente e em todos os casos, um ato administrativo de autorização de supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que esta exigência de autorização de supressão de vegetação nativa em todos os casos é contraditória com os §§ 2º. e 3º. do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que refere que não é necessária a autorização prévia para corte de espécies nativas plantadas, desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLOR;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.



Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

~~I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

~~II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º. Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

§ 1º A emissão do CIFPEN pelo órgão ambiental estadual dar-se-á exclusivamente pelo reconhecimento do polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa, respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução 413/2019)

§ 2º Os espécimes não passíveis de manejo, inseridos no polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa deverão ser discriminados em condições e restrições do documento expedido, contendo as coordenadas geográficas de ocorrência em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. (Incluído pela Resolução 413/2019)

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio (mudas e/ou sementes), a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação



e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.
Aprovado

Parágrafo único - Áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 5º. Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

Art. 5º A. O plantio de mudas e/ou sementes para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN em área de remanescente de vegetação nativa dependerá da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º. Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada: em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61A da Lei Federal nº 12.651/2012; em áreas de Reserva Legal em processo em recomposição conforme art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012; em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

~~**Art. 7º.** Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução. (substituir)~~

Art. 7º. O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

Art. 8º. A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **exceto para os casos de regularização previstos no art. 16.**



~~**Art. 10.** Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.~~

~~(Alterada pela Resolução 413/2019)~~

Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

Art. 11. Considerando a exigência da Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 (SINAFLOR), a exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.

§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, ~~devido ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados;~~

§ 2º. A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

§ 3º. Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º. Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

§ 5º. As motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização;

§ 6º. Antes da execução da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos ou abrigos de fauna vertebrada silvestre. Caso seja constatada a presença de ovos ou filhotes nos ninhos ou abrigos, avaliar a possibilidade de adiamento do serviço.

Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.



Art. 13. Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

Art. 14. Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

Art. 15. As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

Parágrafo único § 2º - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 17. Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
--------	--	--



10520,00 (Alterado pela Resolução 413/2019)	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 22/10/2018
Proc. nº: 18/0500-0004362-6**



ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularização de plantios	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR). (Alterada pela Resolução 413/2019)	X		X
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X	X
Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.		X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. (Excluído pela Resolução 413/2019)	X		X
Mapeamento - formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.	X	X	
Mapeamento – preferencialmente em formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.			X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.			X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º Único do Art. 11 12, desta Resolução.		X	X



Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu de diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.			X
--	--	--	----------



Conselho Estadual do meio ambiente – CONSEMA-RS
Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2022

Ao Presidente do CONSEMA - RS

Ilmo. Sr. Luiz Henrique Viana

Prezado Presidente,

Na reunião da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental (CTPCQA), realizada no dia 16/12/2021 foi aprovada por unanimidade a minuta de Resolução Consema em anexo que define critérios e procedimentos para o uso de lodos gerados em estações de tratamento de água (LETAs) e seus produtos derivados em solos, e dá outras providências.

Envio anexa a referida de Resolução para que seja incluída na pauta da próxima reunião do Consema. Com o objetivo de esclarecer os conselheiros sobre o conteúdo técnico da Resolução, solicitamos que junto a convocação da reunião seja compartilhado o material abaixo:

- Link para acesso a apresentação realizada pelo pesquisador Adílson Bamberg da Embrapa, na reunião do Grupo de Trabalho de LETA's da CTPCQA ocorrida em 23/11/2021: <https://youtu.be/eqX6d86Uua0>
- Link para acesso à dissertação e artigo acadêmico internacional de um aluno da UFPEL, contendo os dados sobre a pesquisa com a Embrapa, a qual contribuiu significativamente para construção da minuta de resolução proposta: <https://drive.google.com/drive/folders/1qhbE9fCH95uh6D3FNuu2kgqdAQI7GdeR?usp=sharing>

Desde já agradeço a atenção e fico à disposição.

Cordialmente,

Tiago José Pereira Neto

Presidente da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental.

Representante da FIERGS no Consema-RS

MINUTA RESOLUÇÃO CONSEMA

Define critérios e procedimentos para o uso de lodos gerados em estações de tratamento de água (LETAs) e seus produtos derivados em solos, e dá outras providências.

Comentado [MAB1]: Em todos os artigos o tempo verbal foi alterado para o presente

Considerando que a produção de LETAs é uma característica intrínseca dos processos de tratamento de água, que tende a um crescimento no mínimo proporcional ao crescimento da população humana e a solução para sua disposição é medida que se impõe com urgência;

Considerando que os LETAs são constituídos essencialmente de partículas naturais de argila e matéria orgânica, originalmente contidas na água bruta, podendo conter, ou não, produtos resultantes dos reagentes aplicados durante o processo de tratamento, não sendo fontes potenciais de riscos à saúde pública;

Comentado [MAB2]: Complementado

Considerando que os solos brasileiros são em sua predominância ácidos e possuem geralmente baixos teores de nutrientes, apresentando naturalmente concentrações significativas de elementos como Alumínio, Ferro e Manganês, em teores totais e disponíveis;

Comentado [MAB3]: Complementado

Considerando que devido a sua origem, a fatores naturais e do processo de tratamento, os LETAs podem apresentar pH ácido (< 6,5) e conter teores disponíveis de metais Alumínio, Ferro e Manganês em níveis limitantes ao pleno desenvolvimento das culturas agrícolas;

Considerando a necessidade de destinar os LETAs de forma adequada à proteção do meio ambiente e de manter a qualidade dos solos;

Considerando que os LETAs podem liberar nutrientes para as plantas, com a possibilidade de incrementar o teor de matéria orgânica e a capacidade de troca de cátions (CTC) de solos de textura arenosa, pobres em nutrientes, em áreas degradadas, ou compor produtos cuja aplicação pode trazer benefícios ao solo;

Considerando que o uso do LETA em solos é uma alternativa que apresenta vantagens econômicas e ambientais quando comparado a outras práticas de destinação final; e

Considerando que a aplicação de LETAs em solos se enquadra nos princípios de reutilização de resíduos de forma ambientalmente adequada, de acordo com as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, resolve:

Comentado [MAB4]: Removidas as datas

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Resolução define critérios e procedimentos para o uso de lodos gerados em estações de tratamento de água (LETAs) e seus produtos derivados em solos, e dá outras providências.

Comentado [MAB5]: Removido parágrafo, pois as mesmas informações estão no Art. 8º

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Aplicação no solo: ação de aplicar LETAs ou produtos derivados uniformemente, podendo ser aplicado sobre a superfície do terreno seguida de incorporação ou sulcos/covas, em mistura com o solo, com fertilizantes, condicionadores de solos ou substratos para plantas;

Comentado [MAB6]: Complementado

II - Áreas de aplicação de LETAs: áreas em que LETAs ou produtos derivados são aplicados;

III - Carga máxima acumulada de substâncias inorgânicas: quantidade máxima de substâncias inorgânicas, em kg/ha, acumulada ao longo de todas as aplicações de LETAs em solos, que determina o impedimento de novas aplicações;

Comentado [TJPN7]: Ajustado pela Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental

VI - Correção: processo que altera os LETAs, tornando-os aptos para o uso em solos, não apresentando potencial de contaminação do meio ambiente;

V - Estação de Tratamento de Água (ETA): conjunto de unidades destinadas a adequar as características da água aos padrões de potabilidade;

VI - LETA corrigido: LETA ou produto derivado que não apresenta potencial de contaminar o solo, de acordo com os níveis estabelecidos nesta Resolução;

Comentado [MAB8]: Alterado

VII - Lodo de estação de tratamento de água (LETA): subproduto sólido ou semissólido da ETA, formado pelos sólidos suspensos originalmente contidos na água bruta, acrescidos, ou não, de produtos resultantes dos reagentes aplicados durante o processo de tratamento;

VIII - Lote de LETA ou produto derivado: quantidade de LETA ou produto derivado destinada para aplicação no solo, gerada por uma ETA;

IX - Produto derivado: produto destinado à aplicação no solo que contenha lodo de estação de tratamento de água em sua composição e que caso seja composto de outros materiais, estes sejam de uso consolidado na agricultura e não ofereçam risco ao ambiente;

Comentado [TJPN9]: Ajustado pela Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental

X - Taxa de aplicação: quantidade de LETA ou produto derivado aplicada em toneladas (base seca) por hectare, calculada com base nos critérios definidos nesta Resolução.

Art 3º. Os lodos gerados em sistemas de tratamento de água, para terem sua aplicação permitida em solos, devem ser submetidos a processo de correção do pH, quando necessário.

Parágrafo único: O pH (1:5) do LETA deve ficar entre 6,5 e 7,5 antes da sua incorporação ao solo.

Art. 4º. Os LETAs e produtos derivados devem respeitar os limites estabelecidos no Art. 8º, Tabela 1, desta Resolução.

Art. 5º. Para o uso de LETA como componente de produtos derivados, o lote de LETA deve atender aos limites estabelecidos para as substâncias potencialmente tóxicas, definidos no Art. 8º, Tabela 1 desta Resolução.

Art. 6º. A caracterização do LETA ou produto derivado a ser aplicado em solos deve incluir os parâmetros relacionados ao potencial agrônômico e as concentrações de substâncias inorgânicas potencialmente tóxicas presentes no material.

§1º Para a caracterização do potencial agrônômico do LETA, ou produto derivado, devem ser determinados os seguintes parâmetros:

I - Alumínio + Hidrogênio trocável (acidez potencial);

II - Alumínio trocável (Al^{3+});

III - Boro disponível;

IV - Carbono orgânico total;

V - Cálcio trocável;

VI - Capacidade de troca de cátions efetiva;

VII - Capacidade de troca de cátions potencial (pH 7,0);

VIII - Cobre disponível;

IX – Enxofre disponível;

X - Ferro disponível (Fe^{3+});

XI - Fósforo disponível;

XII - Magnésio trocável;

XIII - Manganês disponível;

Comentado [MAB10]: Compilou-se as informações dos Art 3º, 6º §3, e 10 em um único artigo.

Comentado [MAB11]: Os itens I e II foram incorporados no texto do artigo.

Comentado [MAB12]: Complementado

Comentado [MAB13]: Alterado

XIV - Matéria orgânica;

XV - Potássio disponível;

XVI - pH em água (1:5);

XVII - Sódio extraível; e

XVIII - Zinco disponível.

§2º Para a caracterização do LETA ou produto derivado quanto à presença de contaminantes, devem ser determinadas as concentrações dos seguintes parâmetros:

I – Arsênio total;

II – Cádmio total;

III – Chumbo total;

IV - Cromo total ou hexavalente;

V – Mercúrio total;

VI – Níquel total; e

VII – Selênio total.

Art. 7º. O órgão ambiental competente pode solicitar, mediante motivação, outros ensaios e análises não listados nesta Resolução.

Seção II

Requisitos Mínimos de Qualidade de Lodos de Estação de Tratamento de Água ou Produtos Derivados Destinado à Agricultura

Art. 8º. Os lotes de LETAs e de produtos derivados, para o uso agrícola, devem respeitar os limites máximos de concentração da Tabela 1.

Tabela 1. Limites máximos de concentrações totais de contaminantes admitidos em LETAs para uso agrícola ¹.

Contaminante	Valor máximo admitido (mg kg ⁻¹)
Arsênio	20
Cádmio	3

Comentado [MAB14]: Deslocado de cada parâmetro para a coluna.

Chumbo	150
Cromo ²	500
Mercúrio	1
Níquel	70
Selênio	80

¹ Valores correspondentes aos limites máximos de contaminantes admitidos em fertilizantes orgânicos e condicionadores de solo (Instrução Normativa MAPA Nº 07/2016).

² Valor correspondente ao limite máximo de contaminantes admitidos em fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes (Instrução Normativa MAPA Nº 27/2006).

Comentado [MAB15]: Complementado

Comentado [MAB16]: Complementado

Seção III

Da Frequência de Monitoramento do Lodo de Estação de Tratamento de Água ou Produto

Derivado

Art. 9º. O monitoramento das características do LETA deve ser anual.

Parágrafo único: Para a geração de amostras representativas, devem ser coletadas subamostras de LETAs no início de cada estação climática do ano, formando uma amostra composta, que seja representativa do ano todo, a qual deve ser analisada por laboratórios com Acreditação ou Reconhecimento, por organismo competente, sendo os resultados armazenados em acervo digital, disponível para consulta pelo órgão ambiental, quando solicitado.

Comentado [MAB17]: Complementado

Comentado [MAB18]: O parágrafo foi incluído no texto e o artigo simplificado.

Comentado [TJPN19]: Ajustado pela Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental

Seção IV

Da Aplicação

Art 10. Deve ser adotado, para a taxa de aplicação máxima (base seca), o valor obtido de acordo com os seguintes critérios:

I - valor recomendado por órgãos oficiais de pesquisa, obtido a partir de resultados experimentais de eficiência agrônômica e segurança ambiental;

II - valor obtido por meio de ensaio de elevação de pH (constante no Anexo I desta resolução) promovido pela adição de LETA ou produto derivado no solo do local que receberá a aplicação do LETA. A taxa de aplicação deve garantir que o pH final da mistura solo – LETA ou produto derivado atinja o valor de 6,0 e não ultrapasse o limite de 6,5;

Comentado [MAB20]: O Art 10 anteriormente mencionava a correção e a faixa de pH que o LETA deve ficar para ser disposto no solo. Este texto foi deslocado para o Art. 3º

III – a taxa máxima anual de LETA não pode ultrapassar a dose de 60 ton ha⁻¹ (base seca) quando a aplicação for em solos agrícolas;

IV – a observância dos limites da carga máxima acumulada de substâncias inorgânicas apresentados na Tabela 2.

Parágrafo único: O lote de LETA que apresentar teores de substâncias inorgânicas em níveis superiores aos limites máximos contidos no Art. 8º, Tabela 1, somente pode ser aplicado em solos se a taxa máxima anual e a carga máxima acumulada de substâncias inorgânicas não exceder os limites apresentados na Tabela 2.

Tabela 2. Taxa máxima anual e carga máxima acumulada de substâncias inorgânicas em solos quando do uso de LETA ou produto derivado ¹.

Substâncias inorgânicas	Taxa máxima anual (kg ha ⁻¹ ano ⁻¹)	Carga máxima acumulada (kg ha ⁻¹)
Arsênio	2	20
Cádmio	1,9	19
Cromo	150	1500
Chumbo	15	150
Mercúrio	0,85	8,5
Níquel	21	210
Selênio	5	50

¹ Valores de taxa máxima anual e carga máxima acumulada de substâncias inorgânicas pela aplicação em solos agrícolas baseados na Resolução CONAMA Nº 498/2020.

Art. 11. A aplicação e incorporação dos LETAs corrigidos em solos deve ser realizada preferencialmente em conjunto com a calagem do solo, pelo menos três meses antes do primeiro cultivo, com incorporação em área total na camada arável do solo (0,0-0,20 m).

Art. 12. Alternativamente, a aplicação de LETAs não corrigidos em solos pode ser realizada, desde que sua incorporação seja realizada pelo menos seis meses antes do primeiro cultivo, com incorporação em área total na camada arável do solo (0,0-0,20 m), realizando-se a análise do solo e subsequente calagem, com previsão para elevação do pH do solo da camada arável para 6,5.

Comentado [MAB21]: Divido em mais itens e reorganizado.

Comentado [MAB22]: Alterado para melhor entendimento

Seção V

Do Monitoramento das Áreas de Aplicação do Lodo de Estação de Tratamento de Água ou Produto Derivado

Comentado [MAB23]: Complementado

Art. 13. O solo deve ser analisado antes da primeira aplicação do LETA ou produto derivado, observando o constante no Art. 6º.

§1º A utilização da área proposta para aplicação de LETAs ou produtos derivados depende da avaliação da qualidade do solo, realizada mediante a comparação dos resultados analíticos com valores orientadores de qualidade de solo, a critério do órgão ambiental competente.

§2º A análise dos parâmetros de fertilidade do solo deve ser realizada antes de cada aplicação de LETA corrigido. Para fins de monitoramento e acompanhamento da fertilidade do solo, deve ser mantido sob guarda o histórico das análises (laudos), para fins de eventual consulta do órgão ambiental competente.

§3º O monitoramento de substâncias inorgânicas no solo deve ser realizado nos seguintes casos:

I – um ano após cada aplicação, sempre que estas substâncias inorgânicas forem consideradas poluentes limitantes da taxa de aplicação;

II - quando a carga adicionada para qualquer uma das substâncias inorgânicas monitoradas alcançar 80% da carga máxima acumulada estabelecida na Tabela 2, do Art. 10 desta Resolução; e

III – um ano após a 5ª aplicação, nas camadas de 0-20 e 20-40 cm do solo.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do órgão ambiental competente, podem ser requeridos monitoramentos adicionais, incluindo-se o monitoramento das águas subterrâneas ou de cursos d'água superficiais.

Comentado [MAB24]: Complementado

Art. 14. A aplicação de LETAs ou produtos derivados na agricultura deve ser interrompida nos locais em que for verificada contaminação do solo ou comprometimento da qualidade da água de mananciais da mesma microbacia devido à aplicação de LETA.

ANEXO I

ENSAIO DA ELEVAÇÃO DE PH PROVOCADA POR LODOS DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA CORRIGIDOS OU PRODUTO DERIVADO CORRIGIDO

A curva de elevação de pH será obtida por ensaio de incubação utilizando mistura solo-LETA ou produto derivado conforme descrito a seguir:

a) Pesar 500 g do solo representativo do local (camada 0-20 cm) onde se pretende fazer a aplicação do lodo de ETA ou produto derivado e adicionar o correspondente às seguintes doses de lodo de ETA ou produto derivado, em toneladas/ha (base seca): 0, 10, 20, 40, 80.

b) Homogeneizar a mistura e colocar em recipientes de material inerte (potes, copos ou sacos plásticos).

c) Adicionar água no início da incubação de modo a atingir e manter a umidade a 70% da capacidade máxima de retenção de água do solo, ao longo de todo o experimento.

d) Os recipientes devem ser mantidos cobertos de maneira a evitar ressecamento. O ensaio deve ser feito com no mínimo três repetições.

e) amostrar o solo dos tratamentos com a mistura solo/LETA ou produto derivado nos tempos de 30 e 60 dias e determinar o pH em água (relação sólido: água igual a 1:5).

f) A curva de elevação de pH será obtida através de gráfico da variação do pH final da mistura solo-LETA ou produto derivado em função da dose de LETA, para cada um dos tempos.

g) A taxa de aplicação máxima anual será aquela que resultar em pH da mistura solo-LETA entre 6,0 e 6,5, observados os demais requisitos contidos nesta norma.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Of. nº 042/2022-GAB

Porto Alegre, 09 de maio de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Marjorie Kauffmann
Secretária Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura
Presidente do CONSEMA

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste indicar os nomes dos servidores da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, à atuarem como representantes desta Pasta na Composição da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado e Municípios.

Seguem dados:

Titular: Paulo Lipp João

Setor de Lotação: Departamento de Políticas Agrícolas - SEAPDR

E-mail: paulo-joao@agricultura.rs.gov.br

Fone: (51)3288-6366

Suplente: Valdomiro Haas

Setor de Lotação: Departamento de Políticas Agrícolas - SEAPDR

E-mail: valdomiro-haas@agricultura.rs.gov.br

Fone: (51)3288-6365

Atenciosamente,



Domingos Antônio Velho Lopes,
Secretário de Estado.

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS
CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 | dg@agricultura.rs.gov.br



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2021

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

considerando que o § 1º do Art. 18 da Resolução Consema 305/2015 estabelece que “A ausência da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição.”.

considerando a solicitação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural através do Ofício nº 042/2022-GAB de 09 de maio de 2022, solicitando sua participação nas Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado-municípios;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“V - **Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria de Obras e Habitação;
- h) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- i) SINDIÁGUA;
- j) Sociedade de Engenharia do RS.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de maio de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 6 de Janeiro de 2022

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

LUIZ HENRIQUE VIANA
Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete

LUIZ HENRIQUE VIANA
Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90119-900

Atos Administrativos

Protocolo: 2022000663393

Instrução Normativa SEMA -FEPAM Nº 01, de 05 de janeiro de 2022.

Estabelece a suspensão das condicionantes e restrições constantes das Licenças de Operação expedidas pela FEPAM ou órgãos ambientais municipais integrantes do SISNAMA no Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E

INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, e a **DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER**, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no art. 15 do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, bem como tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno,

RESOLVEM

Art. 1º - Suspender o prazo das condicionantes relativas aos recursos hídricos e suas obrigações contidas nas Licenças de Operação expedidas pela FEPAM, por 180 dias ou até a publicação da Hidrografia Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, a ser utilizada nos processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* refere-se exigências de recomposição, recuperação, regeneração, demarcação ou demais condicionantes ou restrições estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente localizadas nas:

- I. faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente;
- II. de áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e;
- III. áreas no entorno de nascentes e dos olhos d'água perenes.

Art. 2º - Ficam a SEMA e a FEPAM corresponsáveis pelos ajustes necessários na Hidrografia Oficial do Estado do Rio Grande do Sul para fins de utilização nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 3º - Quando da publicação dos ajustes da Hidrografia Oficial do Estado do Rio Grande do Sul a recomposição de Áreas de Preservação Permanente se dará no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA a ser implantado pelo Estado, de acordo com os prazos fixados pelo órgão estadual responsável pelo referido programa.

Art. 4º - Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA ficam dispensados da emissão de atos administrativos que comprovem a suspensão de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa Conjunta, sendo esta o único instrumento para fins de comprovação da suspensão.

Art. 5º - A suspensão de que se refere o art. 1º não desobriga a necessidade de solicitar a emissão ou renovação de licenças ambientais, conforme dispões a legislação aplicável, cabendo a o Órgão do Estado à análise quanto às demais condicionantes que não são suspensas por esta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2022.

Luiz Henrique Viana
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler